



PARECER JURÍDICO nº 123/2024

Contrato: 002/2024-PMC
Processo Administrativo nº 2024/1081
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: 1º Aditivo Contratual – Aumento de Valor

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MALHARIA E CONFECÇÃO EM GERAL PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA. AUMENTO DE QUANTITATIVO/VALOR EM 25%. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE LEGAL.

I – Opinativo sobre 1º aditivo contratual para reajuste de 25% do valor do contrato.

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pela possibilidade legal, nos termos do parecer

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMSUL, sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de malharia e confecção em geral para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA”, para aumento do valor do contrato em 25%, nos termos da justificativa apresentada pelo contratado.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar aumento do valor do Contrato Administrativo nº 002/2024, no percentual de 25% do valor original.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aumento solicitado seria fundamentado, na necessidade da SMS, considerando que o quantitativo previsto no contrato não atendeu de maneira satisfatória a demanda existente pela Secretaria, fazendo com que seja necessário aumentar o quantitativo dos *itens Lote 2* do contrato.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não da realização do aditivo do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre aumento de quantitativo de materiais do contrato, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, visto que o aumento encontra respaldo legal e dentro do permissivo legal, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade na realização do aditivo.

A Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que há possibilidade legal de aumento ou supressão do valor e quantitativo originalmente estabelecido no contrato, desde que ocorra sua devida justificativa, na forma prevista do art. 65 da legislação mencionada, *in verbis*:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua *cláusula quinta* ser possível a realização de alterações nos termos do contrato, com base no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA QUINTA
DA GESTÃO CONTRATUAL
5.4 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

a) Esta contratação pode ser alterada nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

Assim, da análise do caso em tela, tem-se que foi realizado a justificativa para o aumento pretendido, bem como o mesmo encontra respaldo contratual e legal, e ainda, observa a limitação do permissivo legal de 25%, não se vislumbrando impedimentos legais para sua formalização.

Frisa-se que a minuta do termo aditivo se encontra adequada ao pretendido, posto que traz a justificativa delineada para sua formalização, bem como apresenta o valor que o instrumento contratual será fixado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da alteração no contrato, por meio de termo aditivo se encontram preenchidos, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização do 1º termo aditivo do instrumento contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 19 de abril de 2024.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023